



**L & J
DOMINGUES**
Distribuidora LTDA

Endereçado

Ao Senhor Pregoeiro, e à sua equipe de apoio.

Bem como ao SAAE – TRÊS PONTAS.

Ref. Pregão nº 027/2024

L & J Domingues Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.523.774/0001-16, com sede na R. Amilton Pereira Machado n.41, Fátima III, Pouso Alegre, CEP nº 37555-006, vem interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no cumprimento dos princípios e da Legislação infraconstitucional referente as Licitações Públicas

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do **Art. 164 da Lei 14.133/2021**, cabe impugnação ao edital no prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a presente impugnação será protocolada no dia 09/09/2024, e o certame tem sua abertura no dia 13/09/2024, demonstra-se a tempestividade do presente recurso.

 alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

 35 98848-2001



**L & J
DOMINGUES**
Distribuidora LTDA

DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

É reconhecido que Licitação é um procedimento formal, que sob a égide da lei, uma pessoa governamental, mediante a critérios pré-estabelecidos, sob a observância dos **princípios** da Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

De Acordo com o **Artigo 5º da lei 14.133/2021:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto à **VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho que preconiza, in verbis:

“A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse** coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)



**L & J
DOMINGUES**

Distribuidora LTDA

Com a realização de estudos minuciosos, a administração chegou à conclusão de quais requisitos técnicos deveriam ser observados pelos licitantes e pelo agente de contratações no momento de julgamento de proposta. Sendo fundamental para que se atingisse a **proposta mais vantajosa**, ou seja, com maior benefício em detrimento da menor onerosidade, a observância destes requisitos.

Tais requisitos podem ser observados na redação do instrumento convocatório (página 36-38), como por exemplo:

- Os óleos e lubrificantes foram selecionados de acordo com as **especificações fornecidas nos manuais dos veículos** e equipamentos da frota do SAAE.
- Utilizar **os óleos e lubrificantes recomendados pelos fabricantes** é crucial para maximizar a vida útil dos veículos e equipamentos.
- A escolha dos óleos e lubrificantes para a frota do SAAE foi feita em conformidade com as **especificações dos fabricantes** para assegurar o desempenho ideal, **prolongar a vida útil** dos equipamentos.

Ao analisar o objeto a administração chegou a certa conclusão que a maneira ideal de atingir a vantajosidade da proposta seria seguindo os manuais dos próprios veículos, e exigindo produtos recomendados ou homologados pelas principais fabricantes automotivas. Desta forma fica a administração vinculada a realizar a contratação de produtos que cumpram tais parâmetros técnicos.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Sobre o tema traz à baila o honorável doutrinador Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

 alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

 35 98848-2001



**L & J
DOMINGUES**

Distribuidora LTDA

Desta forma é inconcebível que o agente de contratação ignore cláusulas presentes no edital, sob pena de tornar inválido todos os atos administrativos que resultarem de tal lapso. Neste desiderato, fica claro que não cabe margem para aceitação de produtos que estejam inconformes.

Sobre o julgamento técnico de propostas, dispõe a Lei 14.133/2021, em seu Art.17, parágrafo 3º:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

IV - de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A lei fornece artifícios para que a administração avalie a conformidade das propostas vencedoras com os parâmetros técnicos pré-estabelecidos. Estes artifícios devem por uma questão de isonomia, transparência, facilitação quanto ao julgamento objetivo de propostas, serem pré-estabelecidos.

É comum nas licitações do objeto em questão que licitantes mal intencionados tentem aproveitar-se da ausência de conhecimento específico dos agentes de contratação e da falta da solicitação de documentos técnicos comprobatórios, cotando por sua vez itens de qualidade e preços extremamente inferiores, que não cumprem com a parametrização técnica objetivada pelo órgão.

Tal situação enseja em uma protelatória etapa recursal, em que é necessário peticionar a desclassificação de vários licitantes na ordem classificatória de cada item, já que é uma prática habitual de vários deles (**ANEXO I e ANEXO II – Julgamentos de recursos favoráveis com base na ausência de recomendação dos fabricantes nos lubrificantes cotados**). Ou, na pior hipótese, ocorre homologação de um processo inteiramente eivado de vícios, que contradizem inúmeros princípios que alicerçam as contratações públicas, resultando na compra de produtos de baixíssima qualidade, completamente diferentes daqueles objetivados na fase de planejamento da licitação.



**L & J
DOMINGUES**

Distribuidora LTDA

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Resta então estabelecer critérios técnicos simples e concretos de serem aplicados pelos agentes de contratação, e entendidos pelos licitantes, possibilitando a realização do **Julgamento Objetivo** das propostas.

Como observa-se no Termo de Referência – TR, o município espera realizar a contratação de lubrificantes homologados, ou seja, recomendados pelas fabricantes de veículos, pretensão que é extremamente compreensível uma vez que utilizar o lubrificante ideal aumentará a vida útil dos motores, e peças do veículo, gerando maior economicidade a longo prazo, e menos gastos com manutenção. As próprias fabricantes preconizam que utilizar lubrificantes diferentes dos recomendados poderia gerar danos irreversíveis. Segue cláusula editalíssima presente no edital da prefeitura de Gonçalves, MG (**ANEXO III**):

2.2. SOMENTE SERÃO ACEITOS LUBRIFICANTES HOMOLOGADOS POR PELO MENOS UMA DAS SEGUINTE MONTADORAS:

General Motors, Scania, Mercedes Benz, Iveco, JCB, Volkswagen, Fiat e Ford do Brasil, Toyota, Renault, Caterpillar, John Deere e Case.

JUSTIFICATIVA: As principais montadoras determinam a aquisição de produtos que melhor atendam as características de seus veículos, ou seja, não é o município que está impondo a exigência, mas sim a montadora é quem faz a indicação dos lubrificantes a ser utilizados. Podemos citar trechos dos manuais de algumas montadoras que indicam:

- **MAN:** A não utilização de peças de reposição originais ou recomendadas pela MAN Latin America, fabricante dos produtos Volkswagen Caminhões e Ônibus, em reparos e manutenções preventivas; A não utilização de filtros originais, óleos lubrificantes e líquidos refrigerantes recomendados pela MAN Latin America, fabricante dos produtos Volkswagen Caminhões e Ônibus;
- **FIAT:** O uso de produtos que não atendam às especificações informadas poderá causar danos e/ou prejudicar o funcionamento do veículo;
- **CHEVROLET:** Use somente produtos que tenham sido testados e aprovados. Avarias resultantes do uso de materiais não aprovados não são cobertos pela garantia;



**L & J
DOMINGUES**
Distribuidora LTDA

- **CNH** fabricante dos produtos NEW HOLLAND: Esta garantia não se aplica nos casos em que: Constata-se, pelas análises técnicas, O USO OU MANUTENÇÃO INADEQUADO, NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU ACIDENTE, ALÉM DE IMPLEMENTOS E/OU PEÇAS NÃO HOMOLOGADAS PELA CNH, E/OU USO DE LUBRIFICANTES E ÓLEOS NÃO INDICADOS;
- **IVECO**: A garantia não será considerada: Se utilizados lubrificantes ou combustíveis não especificados e/ou recomendados;
- **VOLKSWAGEN**: Utilizar somente a especificação de óleo do motor expressamente homologado pela Volkswagen. A utilização de outros óleos de motor pode causar danos ao motor;
- **RANDON**: Usar lubrificantes e aditivos constantes no manual de operação fornecido pela Randon veículos;

2.2.1. Como visto, o uso de produtos não homologados pelas montadoras pode colocar em risco a vida útil do motor e pode acarretar na perda de garantia dos veículos.

2.2.2. São dadas referência de lubrificantes homologados as seguintes marcas: John Deere, Almax, Petronas, Texaco, Havoline, Lubrax, Ipiranga, YPF, Repsol, Mobil, Valvoline, Shell Rimula, Castrol e Varga.

2.2.2.1. As marcas citadas acima são uma referência, sendo as mesmas já conhecidas e usadas pela Administração Municipal, não sendo obrigatória a cotação das mesmas, porém caso a proponente ofereça marcas diferentes das referências, juntamente com a proposta a mesma deverá apresentar comprovação documental de que o produto ofertado é homologado por uma das montadoras citadas no item **2.2.**

Tais considerações, dotadas de fé pública, demonstram, retirando trechos dos próprios manuais dos veículos, que utilizar lubrificantes que não sejam homologados ou recomendados, diminuem a vida útil do motor e podem ocasionar a perda da garantia do veículo. Seguem mais 4 editais de prefeituras que respeitando o disposto pelos manuais dos veículos optou pela utilização de marcas de referências e/ou necessidade de comprovação de homologação (**ANEXO IV, ANEXO V, ANEXO VI, ANEXO VII**).

 alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

 35 98848-2001



**L & J
DOMINGUES**

Distribuidora LTDA

Adicionar a cláusula editalíssima supracitada seria uma maneira simples de delimitar tecnicamente o objeto, oferecendo maneiras eficazes e céleres dos agentes de contratações julgarem objetivamente as propostas, afastando licitantes de má índole.

Afim de padronizar o objeto, a administração pode estabelecer marcas que cumpririam de forma inequívoca as parametrizações técnicas, tratando-as como **MARCAS DE REFERÊNCIA**, na redação pode ser adicionado “IGUAIS OU SUPERIORES”, já que pode haver marcas não referenciadas que cumpram os mesmos parâmetros técnicos, respeitando os princípios da competitividade e isonomia.

As marcas referenciadas no Pregão de Gonçalves são de **PRIMEIRA QUALIDADE**, tal entendimento é de conhecimento geral do ramo automotivo, marcas como LUBRAX, YPF, MOBIL, TOTAL, VALVOLINE, PETRONAS, SHELL, MOTOTRCRAFT, ACDELCO, IPIRANGA (...), são marcas que abarcam grande parcela do mercado, sendo recomendadas por montadoras, por mecânicos, são patrocinadoras dos grandes eventos automobilísticos e pioneiras nos avanços tecnológicos do ramo. Para que seja comprovado tais afirmações bastaria breve pesquisa do órgão administrativo com os responsáveis da frota da cidade, ou por sites de busca via internet.

Para realizar as análises de forma mais célere, poderiam ser estas, **marcas pré-aprovadas**, que não necessitariam de qualquer análise técnica, considerando sua qualidade indubitável. Por fim, aquele licitante que cotar marcas não referenciadas deve anexar **CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO EMITIDO PELA PRÓPRIA MONTADORA DE VEÍCULO**, para comprovar a similaridade.

Este critério tomou popularidade no ramo automotivo, até mesmo nas licitações públicas vem sendo cada vez mais frequente que a administração exija lubrificantes homologados, afim de afastar marcas de qualidade inferior, visando até mesmo a vida útil dos motores e peças dos veículos que compõem sua frota.

Como maneira de se defender desta tendência do mercado, diversas fabricantes de lubrificantes de **qualidade inferior** começaram a utilizar-se de um malicioso jogo de palavras em seus boletins técnicos, afirmando que atendem nível de especificação da montadora, mas esta seria apenas uma tentativa de ludibriar os agentes de contratação, não havendo em seu teor legitimidade para comprovar a homologação. Por isto é necessário que esta certificação seja emitida pela própria fabricante dos veículos, como estas da montadora Mercedes-Benz. (**ANEXO VIII, ANEXO IX, ANEXO X**).



**L & J
DOMINGUES**

Distribuidora LTDA

Não deve haver preocupação quanto a isso, quando fabricantes de lubrificantes menos renomadas possuem por ventura homologação de algum modelo de lubrificante específico, fazem questão de estampar em seus meios de comunicação o documento emitido pela montadora, como prova de prestígio e relevância.

Por fim, é importante salientar que na presente impugnação há apontamento de ilegalidade, uma vez que não há delimitação técnica objetiva necessária para que se atinja o estabelecido pela contratante, devendo a administração agir de forma instantânea afim de inibir vício claro e iminente evidenciado na presente peça, se não o fizer, colocará em risco diversos princípios fundamentais do procedimento licitatório:

- **PLANEJAMENTO:** Uma vez que todo o instrumento foi feito na concepção de seguir os manuais das fabricantes de veículo, não estabelecer o ambiente necessário para que a contratação ocorra desta forma, mesmo com todas as maneiras de fazê-lo sendo expostas via impugnação e documentos, seria manifestamente ilegal, e destruiria tal princípio.
- **MAIOR VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA:** Em suas páginas (36,37,38) o órgão teceu diversos argumentos evidenciando o quão seria fundamental seguir as recomendações do manual do fabricante do veículo, na presente peça foi inserido documento dotado de fé pública (**ANEXO III - EDITAL DE GONÇALVES**) que retira trechos de diversas montadoras de veículos, evidenciando que utilizar lubrificantes não homologados por elas seria causa de perda da vida útil do motor e da garantia do veículo, podendo gerar dano de centenas de milhares de reais a longo prazo à frota do órgão. Não tomar as medidas ao alcance que seriam fundamentais para atingir tal objetivo, ainda mais considerando a facilidade em fazê-lo, seria claramente ilegal.
- **CELERIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA:** Como uma forma de prevenção de futuras irregularidades, seria imprescindível que delimitassem os meios necessários de comprovar que um lubrificante segue as especificações da fabricante, seria por meio da apresentação das **homologações da montadora**. Delimitar marcas que de maneira indubitável cumprem tal requisito seria uma forma de dar **celeridade** ao processo, cabendo a conferência de documentos apenas daquelas marcas não parametrizadas. Se nenhuma das medidas forem tomadas é garantido que o processo correrá em manifesta ilegalidade. **Primeiro** por não fornecer previamente os meios dos quais serão utilizados pela administração para classificar ou desclassificar proposta averiguando os requisitos técnicos pré-estabelecidos por ela mesma. **Segundo** e mais provável, na aprovação de marcas que não cumprem com os requisitos técnicos, adentraríamos em uma longa etapa recursal, se as medidas saneadoras não fossem tomadas, seria necessário mandado de segurança com caráter de urgência afim de proteger direito líquido e certo da solicitante. Toda esta situação pode ser prevenida com as cláusulas concretas sugeridas, capazes de fornecer instrumentos hábeis ao agente de contratação, para que este realize o **JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA CONFORME AS PARAMETRIZAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.



**L & J
DOMINGUES**

Distribuidora LTDA

O conhecimento profundo do objeto, e ter participado de centenas de certames semelhantes ao longo dos anos contra os mesmos proponentes, permite que nosso setor técnico e jurídico observe quais estratégias utilizadas pelas diferentes administrações municipais teve mais sucesso em afastar “os mesmos” licitantes que sempre utilizam de prática ilegais.

Alçando por fim o objetivo do certame, comprar lubrificantes de qualidade, que não causem a destruição do interior do veículo ao passar dos anos, respeitando os manuais dos fabricantes de veículos. Finalmente, afasta-se qualquer ilegalidade no processo que poderia resultar em uma longa demanda na esfera judicial, ou perante aos Órgãos de Controle.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES IMPUGNATÓRIAS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça da impugnante seja conhecida **no mérito, para que seja DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos; resultando na inclusão de cláusulas que previnam de forma substancial a futura e clara ilegalidade do processo, afim de delimitar e expor de forma objetivas os meios de análise para conferência técnica.

P. Deferimento.

POUSO ALEGRE/MINAS GERAIS, 09 do mês de SETEMBRO de 2024.

LUIS EDUARDO

DOMINGUES:11878129600

Assinado de forma digital por LUIS

EDUARDO DOMINGUES:11878129600

Dados: 2024.09.09 12:04:46 -03'00'

 alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

 35 98848-2001